

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1000979-71.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Ademaro Moreira Alves
Requerido: Banco Daycoval S/A

ADEMARO MOREIRA ALVES ajuizou ação contra BANCO DAYCOVAL S/A, alegando, em suma, que, mediante financiamento do preço, adquiriu um automóvel, o qual passou a apresentou defeitos mecânicos, pelo que tentou devolvê-lo e solucionar o impasse, deparando-se com atitude do réu, que protestou título, fez averbar o nome em cadastro de devedores e ajuizou ação de busca e apreensão, persistindo o apontamento cadastral, a despeito de nada dever. Pediu a exclusão do apontamento, a devolução das despesas já pagas, o cancelamento do negócio e indenização por danos morais.

Indeferiu-se tutela de urgência.

Citado, o réu contestou o pedido, arguindo coisa julgada e litispendência. Quanto ao mérito, sustentou que os contratos de compra e venda e de financiamento são autônomos, não respondendo então por obrigações inerentes à alienação do bem, e que houve a busca e apreensão em razão da falta de pagamento das prestações pactuadas.

O autor não se manifestou a respeito, embora intimado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo anterior, que tramitou perante o Juizado Especial Cível local, nº 3001433-85, referido a fls. 33, tinha causa de pedir e pedidos totalmente distintos, limitando-se à pretensão de devolução de uma quantia supostamente paga por erro. Inocorre coisa julgada ou litispendência.



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Relativamente ao processo nº 3001559-38, que igualmente tramitou perante o Juizado Especial Cível local, envolveu pretensão ao desfazimento do negócio jurídico, por vício redibitório, sem incluir pretensão indenizatória por dano moral decorrente do apontamento do nome em cadastro de devedores. Inocorre coisa julgada ou litispendência.

O autor adquiriu o automóvel por compra feita a Talarico Shop Car Comércio de Veículos (v. Fls. 75) e financiou o pagamento do preço perante o réu, em 26 de agosto de 2013.

Trata-se de contratos coligados, o que acarreta a legitimidade passiva da instituição financeira, pois existe conexão entre o contrato de compra e venda do veículo e o respectivo financiamento, cujos efeitos estão ligados e determinados pela originária compra e venda do veículo, de forma que, desfeito o contrato principal, o conexo segue a mesma sorte.

PROCESSUAL CIVIL. Aquisição de veículo mediante crédito concedido por instituição financeira. Vício do produto. Ao revés do que entende a instituição financeira, esta é parte legítima, pois existe conexão entre o contrato de compra e venda do veículo e o respectivo financiamento, cujos efeitos estão ligados e determinados pela originária compra e venda do veículo, de forma que, desfeito o contrato principal, o conexo segue a mesma sorte. Legitimidade passiva da instituição financeira reconhecida. BEM MÓVEL. A autora, mediante crédito bancário, adquiriu da ré veículo. Vício do produto. Pretensão da autora ao desfazimento do contrato de compra e venda e do financiamento bancário. O veículo não foi reparado no prazo de trinta dias. O art. 18, § 1°, do CDC, determina que, não sendo sanado o vício do produto no prazo máximo de 30 dias, poderá o consumidor exigir, alternativamente à sua escolha, a substituição do produto, a restituição da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço. Não sanado o vício do produto, o pedido de restituição das parcelas pagas deve ser acolhido. O nome da autora foi inserido indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do não pagamento de dívida inexigível. Daí decorre o dever de indenizar o dano moral causado, que decorre do fato em si mesmo ("in re ipsa"), independentemente de prova. Dano moral caracterizado. Recurso provido para julgar procedentes os pedidos de restituição dos valores pagos e indenização por danos materiais e morais (TJSP, Apelação com Revisão nQ 990.10.505406-4, Rel. Des. CARLOS ALBERTO GARBI, j. 14.12.2010).



#### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Ação de rescisão de contrato de compra e venda e financiamento - Defeito do produto - (...) Contratos conexos - Negócios jurídicos funcionalmente interligados - Legitimidade passiva do financiador reconhecida. O contrato de financiamento e o contrato de compra e venda, embora estruturalmente independentes entre si, encontram-se funcionalmente interligados, têm um fim unitário comum, sendo ambos, em essência, partes integrantes de uma mesma operação econômica global, de tal arte que cada qual é a causa do outro, um não seria realizado isoladamente, sem o outro. Sendo conexos os contratos, possível ao consumidor promover também a rescisão do mútuo financeiro em caso de inadimplemento do vendedor. Agravo parcialmente provido (Al 1.166.046-0/0 - Rei. Des. Andrade Neto - 30i Câmara de Direito. Privado - J. 3.12.2008).

Consumidor. Automóvel. Negócio jurídico. Defeito do produto. Rescisão da compra e venda (...). Banco financiador. Encadeamento de contratos. Contrato de alienação fiduciária atingido pela rescisão. Possibilidade. Recurso improvido. A defesa do banco financiador de não ser afetado o contrato de financiamento pela rescisão da compra e venda com devolução do bem não tem procedência, por se cuidar de relação jurídica trilateral e ser evitado o enriquecimento sem causa em prejuízo do consumidor" (Ap. c/ Rev. 1.093.713-0/8 - Rei. Des. Adilson de Araújo - 31a Câmara de Direito Privado - J. 16.12.2008).

Sucede que, a propósito da alegada existência de vício oculto, o adquirente promoveu ação redibitória contra o alienante do veículo e também contra a instituição financeira, processo 3001559-38, sendo vencido no julgamento do mérito. Não logrou desconstituir o negócio jurídico, continuando, por isso, vinculado ao alienante e também à instituição financeira, especificamente mantendo-se obrigado perante esta, quanto aos encargos financeiros assumidos. Consultei o processo e respectivo recurso, no sistema eletrônico, e confirmei a rejeição do pedido redibitório.

O autor deixou de pagar as prestações contratuais perante o réu, incidindo em mora, o que ensejou a averbação de seu nome em cadastro de devedores. Tal anotação era e foi consequência da mora, não se podendo, de modo algum, dizer que houve ilegalidade. O protesto do título ou a notificação prévia era pressuposto de constituição do processo de busca e apreensão, providência indispensável para configurar a mora contratual.



#### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Houve a busca e apreensão do veículo mas a respectivo ação ainda está em curso.

Tal providência não acarreta quitação do saldo devedor contratual.

O Decreto-lei 911/69 permite a venda a terceiros do bem objeto de alienação fiduciária, nos casos de inadimplemento ou mora, devendo o credor fiduciário aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e entregar ao devedor fiduciante o saldo apurado, se houver. Todavia, para realizar a venda judicial ou extrajudicial do bem objeto de alienação fiduciária, deverá o banco comunicar, previamente, o devedor fiduciante, a fim de que o mesmo possa acompanhar a avaliação e venda do bem para exercer eventual defesa de seus interesses, uma vez que referida venda influenciará diretamente no adimplemento da obrigação, pois poderá implicar na quitação da dívida, na apuração de saldo devedor remanescente ou de crédito em favor do devedor.

Note-se precedente do STJ:

(...) ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. (...) VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM. POSSIBILIDADE, DESDE QUE O CREDOR PROCEDA À NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR, PARA QUE ACOMPANHE O PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL, FICANDO ESTE COM O SALDO APURADO. (...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. Lado outro, é certo que é permitida a venda extrajudicial do bem alienado fiduciariamente, com a obrigatoriedade de notificação do devedor para acompanhar todo o procedimento extrajudicial, de modo a que este possa receber o saldo apurado, no que exceda o limite do débito. (...) 5. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1°-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso, para afastar as disposições de ofício relativas à comissão de permanência e à capitalização mensal de juros, bem como para permitir a venda extrajudicial do bem alienado, com a obrigatoriedade de notificação do devedor para acompanhar todo o procedimento extrajudicial, de modo a que este possa receber o saldo apurado, no que exceda o limite do débito. (...). Brasília (DF), 11 de outubro de 2006. (STJ, RESP. 647.693 - MG (2004/0031309-4), Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 20/10/06)".



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

No E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

ACÃO DE COBRANCA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO. ENTREGA AMIGÁVEL DE VEÍCULO. VENDA EM LEILÃO. SALDO DEVEDOR. Réu que não pagou nenhuma das prestações devidas em razão do contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária celebrado com a autora. Devolução amigável do bem ao credor. Posterior alienação extrajudicial do veículo pela autora. Valor obtido com a venda que deve ser utilizado para amortização do saldo devedor. Réu que fica obrigado ao pagamento de eventual saldo devedor remanescente, em consonância com o artigo 2º, caput e § 1°, do Decreto-Lei nº 911/69. Valor da venda que não foi suficiente para quitação integral da dívida. Existência de saldo devedor.

Apuração do saldo devedor que envolve também parcelas vincendas do financiamento. Revisão do saldo devedor que se fará em sede de liquidação por arbitramento. Sentença parcialmente reformada. Apelo parcialmente Provido (APEL. Nº: 0005442-51.2010.8.26.0048, Rel. Des. Salles Vieira, j. 05.06.2014).

INEXISTÊNCIA **ACÃO** DECLARATÓRIA DE DE SALDO DEVEDOR. Mútuo garantido por alienação fiduciária de veículo. Inadimplência. Termo de entrega amigável do automóvel assinado pelo devedor, no qual este autorizou a venda do bem a terceiro e a utilização do valor obtido para amortização do saldo devedor, assumindo a obrigação pelo pagamento da diferença apurada, em consonância com o artigo 2°, 'caput' e § 1° do Decreto-Lei nº 911/69. Disposição contratual válida, que tem amparo na legislação específica que rege a alienação fiduciária em garantia. Sentença de improcedência da ação mantida (...) Recurso não conhecido, neste aspecto. RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA." (TJSP; 24ª Câmara de Direito Privado; Apelação nº 0068674-89.2007.8.26.0000; Rel. Plinio Novaes de Andrade Júnior; julgado em 12/04/2012).



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O produto da venda do bem deve ser aplicado no pagamento do saldo devedor contratual e, não sendo aquele produto suficiente para a quitação, continua ele responsável pelo pagamento do saldo remanescente.

Destarte, enquanto não houve a alienação do bem e apuração do saldo devedor contratual, com o respectivo pagamento, o autor não tira de si o peso da mora e, portanto, não pode reclamar da persistência da anotação de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

Diante do exposto, rejeito os pedidos e condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono do contestante, por equidade fixados em R\$ 2.000,00. A execução dessas verbas, porém, fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50.

Excluo a hipótese de sanção por litigância maliciosa, por não a vislumbrar, ocorrendo apenas o insucesso da pretensão, em meio a outras duas ações judiciais de alcance diferente, também sem êxito.

P.R.I.C.

São Carlos, 11 de maio de 2015.

Carlos Castilho Aquiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA